



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000342962

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003823-17.2025.8.26.0445, da Comarca de Pindamonhangaba, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelado ADRIANO BUONO CESAR (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MATHEUS FONTES (Presidente sem voto), MARIO SERGIO LEITE E CAMPOS MELLO.

São Paulo, 15 de abril de 2026.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1003823-17.2025.8.26.0445

Apelante: BANCO BRADESCO S/A

Apelado: ADRIANO BUONO CESAR

Comarca: PINDAMONHANGABA/SP

Voto nº 09.696

APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. FRAUDE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DO RÉU. 1. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIA E DA LEGITIMIDADE DO CONTRATO ELETRÔNICO. FORTUITO INTERNO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO CONFIGURADA. NEXO DE CAUSALIDADE PRESENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR (ART. 14, CDC). INEXISTÊNCIA DO CONTRATO E INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO DECLARADAS. 2. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. MONTANTE INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$8.000,00, QUE SE MOSTRA RAZOÁVEL E ADEQUADO À COMPOSIÇÃO DO DANO. 3. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de **recurso de apelação** interposto pelo banco réu, nestes autos de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

morais, contra a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a inexistência da relação contratual e condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 8.000,00 (fls. 142/144).

Em suas **razões** (fls. 149/165), o réu alega, em resumo: **(i)** a regularidade do contrato assinado pelo autor; **(ii)** inexistência de falha na prestação do serviço e a inexistência de danos morais indenizáveis; **(iii)** a necessidade da redução do montante indenitário. Pediu a reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos.

O autor apresentou **contrarrazões** (fls. 177/181). Em síntese, pugnou pelo desprovimento da apelação.

Recurso tempestivo e preparado.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A r. sentença deu a solução adequada à questão de fundo apresentada, porque, uma vez constatada a falha na segurança do serviço prestado pelo banco, este deve arcar com todos os prejuízos causados ao consumidor, com base na responsabilidade objetiva do fornecedor (art. 14 do Código de Defesa do Consumidor).

A transação na conta do autor restou incontroversa. Ora, em havendo impugnação específica e fundamentada por parte do consumidor, cabe exatamente ao fornecedor a prova da regularidade das operações.

O réu alega que foi o próprio autor quem solicitou e assinou o contrato de empréstimo. Todavia, não fez qualquer prova a respeito. Não há prova de financiamento nem de refinanciamento tampouco do empréstimo sob comento. Nem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mesmo um simples extrato bancário foi juntado pelo acionado.

Ainda que os contratos sejam eletrônicos, o réu deve trazer elementos de prova da contratação eletrônica pelo autor. Um simples "print" de consulta ao contrato, confeccionado unilateralmente, não prova a contratação (fls. 91).

Ora, o caso revela um traço típico de fragilização das credenciais do cliente e da segurança da instituição prestadora do serviço. Trata-se de **fortuito interno**, que não pode ser carreado à responsabilidade da autora consumidora. É risco da atividade desenvolvida pelo requerido.

Nesse sentido, veja-se a seguinte ementa de julgado deste **E. TJSP**:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. Dano material. Transferências via PIX. Transações não reconhecidas. Legitimidade passiva das apelantes configurada. Ônus das rés, do qual não se desincumbiram, de provar que as operações foram realizadas de forma lícita. Fraude caracterizada. Responsabilidade objetiva. Inteligência do art. 927, parágrafo único, do CPC. Sentença mantida. Recurso não provido" (Apelação Cível nº 1134370-21.2022.8.26.0100, 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Desembargador Maia da Rocha, j. 29/9/2023; "Negaram provimento ao recurso. V. U.").

É certo que cabe ao fornecedor comprovar a segurança e a regularidade do serviço prestado. Não basta afirmar que o cartão, ou o "token", ou a senha de uso pessoal estavam em posse do autor, porque é fato que criminosos cibernéticos se valem das próprias falhas de segurança de instituições de crédito para lançar mão do patrimônio alheio.

Se o sistema de segurança do réu tivesse funcionado, teria sido capaz de detectar uma transação anormal ao perfil do autor, e de bloqueá-la, pelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

menos até que fosse confirmada especificamente pelo próprio autor.

É dever do réu garantir a segurança das transações realizadas sob sua custódia, a fim de evitar fraudes, até porque o consumidor confia na segurança que lhe é ofertada no serviço, que hodiernamente está concentrado em transações eletrônicas virtuais. Logo, a responsabilidade do fornecedor de tais serviços é objetiva.

Cabe lembrar que, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor do serviço defeituoso responde objetivamente pelos danos dele decorrentes, pois essa responsabilidade decorre do risco de sua atividade econômica. Essa responsabilidade somente será afastada quando restar provada a inexistência do defeito, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, consoante dispõe o § 3º, incisos I e II, do artigo citado, o que não se verificou no presente caso.

A questão já foi pacificada pelo **C. Superior Tribunal de Justiça**, em sede de recurso repetitivo: *“Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno”*. (REsp 1197929/PR, E. 2ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 24.8.2011).

Posteriormente, esse entendimento gerou a edição da **Súmula 479** daquela Corte Superior, que recebeu o seguinte enunciado: *“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”*.

Nesse sentido, veja-se a seguinte ementa de julgado do **E. TJSP**:

"Recursos de Apelação Cível. Ação anulatória de débito c/c pedido liminar de suspensão dos descontos c/c indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Inconformismo. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Súmula 297 do C. STJ. Golpe praticado por estelionatários, com utilização de link legítimo da instituição financeira, enviado por aplicativo WhatsApp. Falha na prestação dos serviços. Configurada. Posterior transferência com dados enviados pela mesma pessoa. Fraude que poderia ter sido evitada se o sistema da ré tivesse funcionado a contento e identificado a intervenção de terceiros. Responsabilidade solidária dos fornecedores. Art. 25, §1º, CDC. Inexistência da contratação reconhecida. Necessidade de devolução dos valores recebidos para retorno das partes ao status quo ante. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório em observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Sentença reformada em parte. Inversão dos honorários advocatícios. Recurso da autora provido e recurso da instituição financeira não provido." (Apelação Cível nº 1016902-12.2022.8.26.0011, 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Des. Hélio Nogueira, j. 13/11/2023; "Por maioria de votos, deram provimento ao recurso da autora e negaram provimento ao recurso da instituição financeira, vencido o 3º juiz, com declaração.").

Ademais, o réu manifestou desinteresse na dilação probatória (fls. 128).

Por conseguinte, o caso é de fortuito interno, de modo que continua presente o nexa causal. Assim, o débito deve mesmo ser declarado inexigível.

Os danos morais são devidos, porque a situação em comento foi capaz de gerar sofrimento desnecessário e frustração no espírito do autor. A



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deficiência na prestação de serviço caracterizou prejuízo aos atributos da personalidade, pois houve violação da intimidade e da privacidade, diante da falha no serviço de segurança da conta bancária, além de evidente desconforto à sua psique.

Por outro lado, cabe lembrar que, além da função compensatória, a reparação do dano moral também objetiva punir o causador do dano e dissuadir o cometimento de novos atos ilícitos (função punitiva e preventiva).

O montante indenitário fixado (R\$8.000,00) é razoável e adequado à composição do dano, sem promover o enriquecimento sem causa da vítima. Assim, a indenização não comporta nenhuma redução.

Logo, a sentença deve ser mantida diante dos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considera-se prequestionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei e, conseqüentemente, desnecessária a interposição de embargos de declaração com essa exclusiva finalidade.

Outrossim, ficam as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa (art. 1.026, parágrafo 2º do CPC).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Diante da sucumbência recursal, majoro os honorários advocatícios devidos pelo réu para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 85, §11, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator